

TCE-RN Fls.:\_ Rubrica: Matrícula:

Processo nº: 012267/2019-TC

**Relator:** PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Macaíba/RN

Interessado: EDVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Assunto: Denúncia

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de denúncia formulada por EDVALDO EMÍDIO DA

SILVA JÚNIOR e OUTROS, em decorrência de possíveis ilícitos havidos em licitações e

contratações realizadas na cidade de Macaíba/RN, apontando irregularidades nos contratos celebrados

com as empresas: B&B Locação de Mão de Obra, TCL Limpeza Urbana, Maximiliano F de Oliveira

ME, L de Medeiros Emerenciano Locadora de Veículos – ME, Infoserv Informática e Tecnologia

LTDA - ME, M. Teixeira de Brito - ME e MHC Construção e Locação LTDA - EPP, indicando a

existência de fraudes e formação de cartel no setor de licitações da Prefeitura e na Câmara Municipal

de Macaíba.

Com a denúncia foram apresentadas cópias do Edital e seus anexos, recurso

administrativo e sua respectiva decisão desfavorável ao denunciante, ata de sessão pública de

processo licitatório 0011/2018 (usado como parâmetro) e processo licitatório 0032/2019. Em

despacho, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do feito a este Unidade Técnica,

realizar a instrução preliminar sumária, com vistas a apurar a existência de indícios suficientes da

veracidade das irregularidades suscitadas.

2. ANÁLISES

2.1 - MHC Construção e Locação LTDA - ME.

Narra a denúncia que a empresa MHC Construções vencedora do processo licitatório 2.1.1

017/2016 tem como sócia proprietária a Sra. MARIA HELENA THÉ BONIFÁCIO, é parente do

assessor jurídico da procuradoria do município, o Sr. MARCELO THÉ BONIFÁCIO, sendo este o





responsável por alterações contratuais no que tange ao financeiro, e ainda advogado particular da dona da empresa.

- 2.1.2 Anexou informações do portal da transparência do município comprovando ser o Sr. Marcelo Thé Bonifácio assessor jurídico da procuradoria, bem como extrato de processos judiciais que tramita nas Comarcas de Macaíba e Natal, comprovando ser também advogado da dona da empresa MHC Construções e ainda fotos que comprovam o andamento da obra.
- 2.1.3 A irresignação encontrada na denúncia diz respeito ao fato de serem parentes o Assessor da Procuradoria do Município e a sócia da empresa vencedora do processo licitatório.
- 2.1.4 Pois bem, cabe inicialmente um breve relato acerca da definição de parentesco extraída do Código Civil, em seus artigos 1591 e seguintes, define a relação de parentesco em linha reta como sendo as pessoas que são ascendentes e descendentes umas para com as outras; em linha colateral ou transversal, as que não descendem uma da outra, mas que emanam de um só tronco; e por afinidade os ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Segundo o código a relação colateral se estende até o 4° grau.
- 2.1.5 Apesar de não haver prova na denúncia de que os envolvidos são de fato parentes, em decorrência dos nomes de ambos, existe um forte indício de que sejam parentes.
- 2.1.6 Entretanto, apesar de ser algo bastante peculiar e que pode ser considerado antiético, a participação em licitações de pessoas com grau de parentesco com servidores público não é vedada, conforme podemos ver no rol das proibições do art. 9º da Lei 8.666/93.
- 2.1.7 A Lei 8.666/93 ao disciplinar as situações em que o licitante estaria impedido de participar do procedimento, não fez menção às relações de parentesco, limitando a especificar algumas situações, como a de pessoas que criaram o projeto, ou tenham vínculo técnico, comercial com esses, dentre outros elencados no artigo 9º abaixo transcrito.

"Art. 90 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Mate	rícula:	

§ 10 É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 20 O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 30 Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 40 O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

2.1.8 Mais recentemente a Lei nº 12.462/2011, que trata sobre o Regime diferenciado de Contratações públicas em seu artigo 37, acrescentou que ficam também impedidos de serem contratadas pessoas jurídicas na qual o administrador tenha relação de parentesco com detentor de cargo público.

"Art. 37. É vedada a contratação direta, <u>sem licitação</u>, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha <u>relação de parentesco</u>, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com: (sem grifo no original)

 I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública."

2.1.9 Todavia como vemos acima, a vedação diz respeito apenas quando a contratação é direta, sem licitação, o que não ocorre no caso relacionado à denúncia.

TCE-RN	1
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

- 2.1.10 Inexiste ainda qualquer tipo de prova ou mesmo de indício de prova que houve ou há algum ilícito ou vantagem indevida na realização da obra ou ainda que haja inexecução da obra contratada, mas apenas a indicação que a sócia da contratada é parente do assessor jurídico do município.
- 2.1.11 Sugerimos assim o arquivamento da denúncia relacionada a empresa MHC Construção e Locação LTDA ME

## 2.2 – TCL – Limpeza Urbana Ltda.

- 2.21. O denunciante alega, que o Sr. MÁRIO NEGÓCIO NETO, contratado em janeiro de 2013 por meio de licitação da qual fora o único habilitado, é parente em primeiro grau (irmão e filho) dos sócios da empresa TCL Limpeza Urbana, George Augusto Negócio de Freitas e Tânia Negócio de Freitas.
- 2.2.2 Apresenta ainda outras relações existentes entre o município e a empresa, apontando e comprovando que o advogado contrato para ser consultor jurídico da comissão é advogado do prefeito Fernando Cunha Lima Bezerra em processo de Improbidade administrativa em tramite pela Comarca de Macaíba sob o nº 0103575-66.2013.820.0121, bem como da Sra. Milene Menezes Pessoa, em processo que tramita na Comarca de São Gonçalo do Amarante sob o nº 0102587-21.2013.820.0129.
- 2.2.3 E por fim, que quando ocorreu a contratação da empresa TCL Limpeza Urbana, em novembro de 2016 o advogado da empresa, Mário Negócio Neto já era advogado contratado pelo município de Macaíba, o que fora comprovando com a apresentação de vários extratos de processo que tramitam nas Comarcas de Canguaretama, Nova Cruz e Macau.
- 2.2.4 O fundamento dessa denúncia é o mesmo apontado na denúncia realizada em relação a empresa MHC Construções e Locações, diferenciando-se apenas que nesta denúncia a sim a comprovação do parentesco de Mário Negócio Neto que é parente em primeiro grau (irmão e filho) dos sócios da empresa TCL Limpeza Urbana, George Augusto Negócio de Freitas e Tânia Negócio de Freitas.
- 2.2.5 Contudo os mesmo fundamentos utilizados para afastar as irregularidades apontadas na denúncia anterior, servem para esta, uma vez que não há proibição da contratação de parentes nos artigos 9° da Lei 8.666/93 e 37 da Lei 12.462/2011, transcritos acima.

TCE-RN	1
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

2.2.6 E da mesma maneira que a denúncia realizada contra a empresa MHC Construções, não há comprovação de inexecução da obra ou ganho ilícito ou elevação injustificada de majoração nos valores dos contratos que venham a indicar fraude, e sugerimos o arquivamento em relação a empresa TCL – Limpeza Urbana Ltda.

# 2.3 - B&B Locação de Mão de Obra.

- 2.3.1 Em relação a esta empresa, consta na denúncia que a mesma foi aberta em novembro de 2012, com capital social de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), após a realização do pleito que elegeu Fernando Cunha e poucos dias antes da tosse do mesmo, tendo como proprietário o sr. Edimilson Basílio, até então motorista do município de Macaíba e apoiador do prefeito recém eleito, e que tinha laços de amizades com o procurador geral do município, o sr. Adauto Evangelista Neto, e com o Sr. Francisco de Assis Silva, gerente de licitações e contratos do município de Macaíba, juntado fotos que comprovam as aproximações e laços de amizade.
- 2.3.2 Denuncia ainda que a empresa sem nenhum tipo de experiência ou recomendação, participou de pregão presencial, logrando êxito tendo esse processo tramitado sob a tutela de alguém com quem mantem vínculo de amizade, o Sr. Francisco de Assis da Silva, na qualidade de gerente de licitações e contratos, havendo sucessivas majorações nos valores contratados.
- 2.3.3 Alega e comprava também que a esposa do Sr. Francisco de Assis da Silva, a sra. Bianka Maria Pinheiro Horácio, é advogada da empresa em processo que tramita na Comarca de Macaíba.
- 2.3.4 No que tange a denúncia relacionada ao contrato celebrado com a empresa B&B, dois fatos merecem especial análise. Identifica-se na denúncia a informação de que a licitação vencida pela B&B na modalidade de Pregão Presencial disputou com outras 18 (dezoito) empresas, as quais não foi encontrado na relação de boletins publicados pela Prefeitura.
- 2.3.5 Tal informação constante na denúncia, que a empresa B&B sagrou-se vencedora de um certame na modalidade de pregão presencial, disputado por 19 (dezenove) empresas incluindo a vencedora, sinaliza que a licitação ocorreu com lisura, e independente da pouca experiência ou pouco tempo de abertura da empresa, foram apresentados documentos de habilitação, proposta de preço e execução do serviço de maneira a levá-la a obter êxito no certame.

TCE-R	N
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

- 2.3.6 A licitação ocorrera em 2013 enquanto que a denúncia ocorreu em 2017, sem que haja quaisquer informações de que os serviços contratados não estejam sendo prestados ou mesmo que venham sendo prestados com desídia pela empresa contratada ou de seus colaboradores, mas apenas que os contratos sofreram reajustes e majorações que apenas com as informações contidas na denúncia, não nos dá com exatidão que tenha ocorrido algum tipo de ilícito na contratação e nos seus aditivos, sendo necessário que a Prefeitura de Macaíba encaminhe cópia do contrato celebrado e seus aditivos, bem como dos pagamentos realizados a B&B Locação de Mão de Obra relacionadas ao pregão presencial nº 043/2013, alvo da denúncia.
- 2.3.7 O outro fato incomum que merecem especial análise, a informação de que o capital social da empresa é no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos traz a inconsistência da origem do capital, haja vista que o sócio da empresa até então era motorista do município de Macaíba tendo o valor da sua rescisão de vínculo empregatício sido em quantia inferior a 0,5% (meio por cento) do capital social indicado.
- 2.3.8 É certo que o capital social é constituído de bens, que além de valores em dinheiro, em caixa ou em conta, entram no Capital Social, os bens tangíveis, como carros, imóveis e matéria-prima e os bens intangíveis, como marca (nome comercial), patentes e domínios de internet.
- 2.3.9 Não há indicação de quais seriam os bens tangíveis que compuseram ou compunham na época o capital social da empresa, e quanto aos bens intangíveis, em razão do pouco tempo de abertura da empesa, não há como indicar um valor elevado ao nome de uma empresa desconhecida e aberta há pouco tempo, muito menos seu domínio de internet que é inexistente, por tal motivo o capital social indicado deve constar basicamente de bens tangíveis, razão pelo qual entende-se necessário que seja oficiada a Receita Federal para informar quais os bens declarados pelos sócios da empresa B&B Locação de Mão de Obra no anos de 2011 e 2012, que possibilitam um capital social tão vultoso na empresa, bem como a JUCERN para quem remeta cópias do Contrato Social e aditivos.

#### 2.4 - INFOSERV Informática e Tecnologia LTDA.

Maximiliano F de Oliveira – ME

L de Medeiros Emerenciano Locadora de Veículos ME

2.4.1 Em relação as empresas acima, que compõem o mesmo grupo econômico o Denunciante informa que o patrimônio do casal que são donos das mencionadas empresas cresceu bastante após a celebração de contratos com órgãos públicos, que a empresa de locação de veículos



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Matr	ícula:	

prestava serviços para a Câmara municipal de São Gonçalo do Amarante até 2016, e ao encerrar o contrato, ganhou contrato com a Câmara de Municipal de Macaíba com valor mais de 20 (vinte) vezes maior.

- 2.4.2 No tocante a Infoserv, faz a denúncia que a recém aberta empresa, sem experiência nenhuma no mercado, participou de processo licitatório em abril de 2016, ao qual a prefeitura não deu publicidade sobre as concorrentes do certame, celebrando contrato de locação de câmeras de segurança eletrônica no valor de quase R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) culminando com a ida do Sr. Maximiliano, juntamente com os secretários de transporte, sr. Juedson Costa Oliveira, e de Integração da Região Metropolitana, Sr. Sérgio Cunha Lima para a cidade de São Paulo local onde participaram da XIX EXPOSEC, Feira Internacional de Segurança.
- 2.4.3 Trata-se de um grupo empresarial iniciado em 2001, com a empresa Maximiliano F. de Oliveira, que posteriormente fora acrescida da empresa L. Medeiros Locadora de Veículos em 2009 e por fim da Infoserv LTDA. em janeiro de 2015.
- 2.4.4 A denúncia não traz nenhum tipo indício palpável de que há ilícitos ou irregularidades nos contratos celebrados, informando apenas que o patrimônio das empresas e de seus sócios cresceu a medida que foram celebrados contratos público.
- 2.4.5 Não há nenhuma irregularidade em auferir lucro, nem muito menos em adquirir patrimônio com os lucros advindos dos contratos celebrados.
- 2.4.6 Vale destacar que ao celebrar contrato de locação de veículos com a Câmara de Macaíba, a empresa L. Medeiros Locação de Veículos já tinha mais de cinco anos de mercado, tendo fornecido veículo por dois anos para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante.
- 2.4.7 Não há na denuncia indicação de que os veículos locados não foram entregues, ou mesmo que foram entregues em desacordo com o que constava no edital do certame da qual fora vencedora. Não há nem mesmo qualquer indicação de superfaturamento na contratação da locação dos veículos.
- 2.4.8 Inconsistente também a alegação de que a empresa Infoserv Ltda, tinha sido aberta há pouco tempo e não tinha experiência no mercado quando venceu a licitação para locação de câmeras de segurança eletrônica.

TCE-RN	1
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

- 2.4.9 De fato a empresa havia sido formada a pouco tempo, todavia a experiência do seu sócio proprietário no ramo empresarial já existia desde 2001, quando abriu a empresa Maximiliano F de Oliveira ME, e com locação de bens desde 2009 quando em conjunto com sua esposa abriram a L. Medeiros Locadora de Veículos.
- 2.4.10 Denota-se ainda que houve por parte do empresário a intenção de entregar bons produtos para locação, tanto que conforme a denúncia fez-se presente juntamente com os secretários de Transporte e de Integração Metropolitana em evento voltado para a área de segurança a EXPOSEC, realizada na cidade de São Paulo.
- 2.4.11 E da mesma maneira que ocorreu em relação ao contrato de locação dos veículos, não pesa em desfavor do contrato de locação das câmeras de vigilância, indicação de que o material não fora entregue ou entregue em quantidade ou qualidade inferior àquela apontada no contrato celebrado com o ente público.
- 2.4.12 Entendemos assim que as denúncias realizadas contra as empresas INFOSERV Informática e Tecnologia LTDA, Maximiliano F de Oliveira ME. e L de Medeiros Emerenciano Locadora de Veículos ME, não têm embasamento para gerar qualquer tipo

#### 2.5 - M. Teixeira de Brito - ME.

- 2.5.1 Segundo os Denunciantes, a empresa participou do processo licitatório nº 007/2016, o qual também não fora dado publicidade sobre quais empresas concorreram, que tinha por objeto contratar empresa especializada em segurança para monitoramento 24h dos prédios do patrimônio municipal, empresa também pertencente a um dos apoiadores a reeleição do prefeito Fernando Cunha.
- 2.5.2 Por fim, alega que prédios públicos que deveriam ser monitorados 24h pelas câmeras de segurança da empresa M. Teixeira de Brito, não estavam instaladas, comprovando a informação com notícias retiradas da internet, de jornais eletrônicos acerca de arrombamentos ocorridos em escolas municipais.
- 2.5.3 No primeiro ponto na qual se fundamenta que seria a ausência de divulgação acerca das empresas que concorreram faz-se necessário a notificação da prefeitura municipal para que traga



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Matr	rícula:	

aos autos, tal relação em prazo a ser assinalado pelo Conselheiro relator, para mediante a ausência ou entrega da relação ser realizada a informação sobre esse item denunciado.

- 2.5.4 Vê-se todavia com as notícias coletadas nas paginas eletrônicas que em 24 de outubro de 2016 a escola Dayse Hall era arrombada pela 10<sup>a</sup> vez e que em 24 de fevereiro de 2017 a escola Venera Dantas sofria o 4º arrombamento, ocasião na qual a diretora da escola afirmou ao portal G1, que a escola não possui vigilância.
- 2.5.5 Há ainda outros relatos em páginas eletrônicas noticiando arrombamento, todavia sem informação acerca da existência ou não de monitoramento ou vigilância.
- 2.5.6 Por fim, vemos que em 4 de julho de 2017, em relato do Portal " O Solar", que o próprio secretário da pastas da educação, Domingos Sávio Silva Oliveira, signatário do contrato com a empresa M Teixeira de Brito, confirma que a escola alvo do arrombamento não dispõem de segurança eletrônica. Observe-se que na data da ocorrência do arrombamento o contrato encontrava-se vigente e com tempo suficiente para que as câmeras tivessem sido instaladas na escola Dr. Alfredo Lira.
- 2.5.7 Diante de tais fatos incontroversos verifica-se a veracidade da denúncia em relação a ausência de prestação do serviços contratado e cumprimento do objeto do contrato celebrado pela empresa M. Teixeira com a Secretaria de Educação de Macaíba,
- 2.5.8 Em decorrência da falta de prestação de serviços e descumprimento do contrato por parte da empresa M. TEIXEIRA DE BRITO ME, faz-se necessário que a prefeitura de Macaíba seja notificada para apresentar cópia dos pagamento realizados a empresa contratada com a finalidade de apuração de dano ao erário em decorrência d pagamento por um serviço não prestado.

### 3. CONCLUSÃO

- 3.1 Diante das considerações delineadas, sugerimos que:
  - a) seja arquivada a denúncia em relação as empresas: TCL Limpeza Urbana Ltda,
    MHC Construção e Locação LTDA., INFOSERV Informática e Tecnologia
    LTDA., Maximiliano F de Oliveira ME. e L de Medeiros Emerenciano Locadora
    de Veículos ME uma vez que não encontramos documentos que demonstrem
    irregularidades nas denúncias.



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

- b) Em relação a empresa B&B Locação de Mão de Obra LTDA ME, que:
- b-1) a notificação da Prefeitura de Macaíba para que encaminhe cópia do contrato celebrado e seus aditivos, bem como dos pagamentos realizados a B&B Locação de Mão de Obra relacionadas ao pregão presencial nº 043/2013, alvo da denúncia;
- b-2) que oficiada a Receita Federal para informar quais os bens declarados pelos sócios da empresa B&B Locação de Mão de Obra no anos de 2011 e 2012, que possibilitam um capital social tão vultoso na empresa;
- b-3) que seja oficiada a JUCERN para quem remeta cópias do Contrato Social e aditivos.
- c) Em relação a empresa **M. TEIXEIRA DE BRITO ME**, a notificação da prefeitura de Macaíba seja notificada para apresentar cópia dos pagamento realizados a empresa contratada com a finalidade de apuração de possível dano ao erário em decorrência do pagamento por um serviço não prestado.

Natal, 06 de fevereiro de 2019.

Bartus José Câmara de Lima

Assessor CC-5

Matrícula 10.172-9